



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022-L, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES ROGÉRIO JEAN DA SILVA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, NEWTON DIAS BASTOS, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE E CLOVIS ANTONIO OCUMA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a transparência em relação às obras públicas paralisadas, viabilizando a divulgação de todas as informações concernentes à destinação dos recursos financeiros empregados a favor da comunidade são-roquense. Dessa forma, dados relevantes, como o motivo da paralisação, os valores aplicados até a interrupção, o órgão responsável pela gestão e fiscalização do contrato deverão ser publicizados para que a população possa acompanhar o andamento das obras.

Na lição do Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

Em acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23 de junho de 2021, que julgou IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei Municipal nº 5.433, de 09 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término. Seguem trechos importantes do acórdão:

"3. Efetivamente, a ação não procede. [...]"

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62).

(...)

6. É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

7. Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.”

Superada essa questão, em que não restam dúvidas quanto à competência do legislativo em disciplinar sobre questões que visam à informação do munícipe, uma vez que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos aplicados e dos atos de gestão pública, apresentarei a caracterização e a importância das obras públicas e as implicações que advêm de sua paralisação aos cofres públicos e à sociedade.

Espera-se que a referida proposição venha a se tornar Lei para evitar o conhecido sentimento de insatisfação que obras públicas inertes podem causar à população, que geralmente espera com anseio pela entrega do poder público sem saber os motivos da interrupção e qual será o desfecho da problemática. Através deste projeto, toda a população são-roquense será incentivada a conhecer o processo e, principalmente, participar do controle do dinheiro público no Município da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de medida necessária que possui perfeita harmonia com o inciso I do art. 23 e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que preveem:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. (...)”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)”

Sendo assim, é dever do Município preservar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da publicidade dos atos da administração pública, dispostos na Carta Magna Federal, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nº 14.133/2021), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se à apreciação desta Casa.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, NEWTON DIAS BASTOS, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE E CLOVIS ANTONIO OCUMA, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 28/04/2022 - 10:05 5575/2022, de 28 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRSR 28/04/2022 - 10:05 5575/2022/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 58/2022-L

De 28 de abril de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de “paralisada” a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;

III – Justificativa da paralisação da obra;

IV – Data de início da paralisação;

V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no “caput” deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de abril de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN)

Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

(DIEGO COSTA)

Vereador

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

(ALEXANDRE VETERINÁRIO)

Vereador

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

(MARQUINHO ARRUDA)

Vereador

NEWTON DIAS BASTOS

(NILTINHO BASTOS)

Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

(PAULO JUVENTUDE)

Vereador

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

(WILLIAM ALBUQUERQUE)

Vereador

CLOVIS ANTONIO OCUMA

(CLOVIS DA FARMÁCIA)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 28/04/2022 - 10:05 5575/2022/AO